

ção mais antigo, mas lhe impõe a nomeação doutro chefe de repartição da mesma Direcção Geral.

Também o artigo 27.º, do citado regulamento, se não pode aplicar ao caso considerado, de nomeação provisória, visto que apenas regula o provimento definitivo. A não ser suficiente a idoneidade do chefe da 1.ª Repartição, Sr. Carlos Babo, para o desempenho das funções de director geral, conforme se refere no officio de V. Ex.ª, entende o Conselho não poder sobrepor-lhe aos preceitos do aludido artigo 20.º, expresso e categorico, quanto ao provimento interino do lugar do director geral. O Conselho, pelo exposto, mantém a sua resolução anterior, devolvendo a V. Ex.ª o respectivo diploma.

Saúde e Fraternidade.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 11 de Março de 1913.—O Vice-Presidente em exercício do Presidente, *José Barbosa*.

Ex.º Sr. Ministro do Interior.—O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, recusa o seu visto à portaria que nomeou interinamente o professor Sr. Dr. João de Barros para o lugar de director geral de instrução secundária.

E fundou a sua recusa no artigo 20.º do regulamento de 21 de Outubro de 1907 que diz o seguinte:

No impedimento do director geral fará as suas vezes o chefe de Repartição mais antigo, quando outro não seja designado pelo Ministro.

Enviou V. Ex.ª novamente ao Conselho Superior a referida portaria acompanhando-a dum officio em que explicava as razões porque não tinha nomeado nenhum dos três chefes da Repartição da dita Direcção Geral e insistindo pelo visto.

Vê-se desse officio que o chefe da 3.ª Repartição está, por doença, impossibilitado de exercer o seu lugar, que o chefe da 2.ª Repartição está suspenso do serviço e que o da 1.ª Repartição não merece a V. Ex.ª confiança para exercer aquele alto cargo.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado sustentou o seu parecer primitivo, entendendo que a falta de idoneidade do chefe da 1.ª Repartição não é motivo que justifique o não cumprimento do artigo 20.º do Regulamento.

É sobre este assunto que V. Ex.ª deseja o parecer desta Procuradoria Geral.

Efectivamente não sendo o Sr. Dr. João de Barros chefe de Repartição, a sua nomeação para aquele cargo não é feita nos termos precisos do regulamento em vigor.

A recusa do visto, está a meu ver, legalmente justificada.

E também me parece que a circunstância do chefe da 1.ª Repartição não merecer a confiança de V. Ex.ª, não é motivo para que o Conselho Superior tome sobre si a responsabilidade duma nomeação que o regulamento não autoriza, nem mesmo com esse fundamento. A opposição do visto por parte do Conselho dar-lhe hia a responsabilidade da nomeação e não é justo que ela a tome desde que não ache essa nomeação conforme com as disposições regulamentares.

Mas o Conselho tem somente que encerrar o caso por esse aspecto restrito, enquanto que V. Ex.ª tem sobretudo de atender aos interesses públicos, confiados a essa Secretaria de Estado, e não pode, certamente, entregar nas mãos de pessoa, que julgue menos idónea, um lugar de tão alta categoria e importância.

Mais lhe vale, sem dúvida, tomar a responsabilidade duma nomeação que o regulamento não autoriza, do que expor os interesses do Estado a perigos de maior monta. Trata-se, de resto, duma simples interinidade, que não acarreta para o Estado compromissos futuros.

Por isso, entendo que V. Ex.ª pode manter a sua nomeação, usando da faculdade que lhe concede o artigo 12.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911.

Com este parecer se conformou a conferência desta Procuradoria Geral.

Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, em 15 de Março de 1913.—O Ajudante do Procurador Geral da República, *Augusto Soares*.

Publiquem-se no *Diário* todas as peças do processo.—O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues*.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 18 de Março de 1913.—O Director Geral, interino, *João de Barros*.

Declara-se aberto concurso documental para o provimento das seguintes escolas:

8.ª Circunscrição escolar — Porto

Para o sexo masculino

Da sede do concelho de Alfândega da Fé.
Da sede do concelho de Braga, freguesia de S. João do Souto, terceiro lugar.

Da sede do concelho de Baião, freguesia de Santa Leocádia.

Da sede do concelho do Porto, freguesia de Vitória, terceiro lugar.

Da sede do concelho do Porto, Campo do Rou, freguesia de Massarelos, segundo lugar.

Da sede do concelho de Montalegre.

Da sede do concelho de Boticas, freguesia de Eiró.

Central de Bragança, um lugar.

De Pedraça, concelho de Cabeceiras de Basto.

De Carvalho, concelho de Celorico de Basto.

De Góães, concelho de Fafe.

De Serafão, concelho de Fafe.

De Queimadela, concelho de Fafe.

De Barros, concelho de Vila Verde.

De Sambade, concelho de Alfândega da Fé.

De Zóio, concelho de Bragança.

De Amendoeira, concelho de Macedo de Cavaleiros.

De Talhas, concelho de Macedo de Cavaleiros.

De Póvoa, concelho de Miranda do Douro.

De Constantim, concelho de Miranda do Douro.

De S. Pedro da Silva, concelho de Miranda do Douro.

De Ifanes, concelho de Miranda do Douro.

De Vale de Gouvindas, concelho de Mirandela.

De Frechas, concelho de Mirandela.

De Aguiar, concelho de Mirandela.

De Alvites, concelho de Mirandela.

De Vale Frechoso, concelho de Vila Flor.

De Vilas Boas, concelho de Vila Flor.

De Caçarelhos, concelho de Vimioso.

De Travanca, concelho de Vinhais.

De Quirás, concelho de Vinhais.

De Edrosa, concelho de Vinhais.

De Salvador do Monte, concelho de Amarante.

De Gondar, concelho de Amarante.

De Figueiró, concelho de Baião.

De Tagilde, concelho de Felgueiras.

De Foz do Sousa, concelho de Gondomar.

De Avesadas, concelho de Marco de Canavezes.

De Vilarinho, concelho de Santo Tirso.

De Canelas, concelho de Vila Nova de Gaia, 2.º lugar.

De Sandim, concelho de Vila Nova de Gaia.

De Barreiro, freguesia de S. Jorge, concelho de Arcos

de Valdevez.

De Pegarinhos, concelho de Alijó.

De Alturas, concelho de Boticas.

De Pinho, concelho de Boticas.

De S. Vicente, concelho de Chaves.

De Adães, freguesia de Santa Leocádia, concelho de

Chaves.

De Oucidres, concelho de Chaves.

De Cimo da Vila de Castanheira, concelho de Chaves.

De Mairos, concelho de Chaves.

De Negrões, concelho de Montalegre.

De Pondras, concelho de Montalegre.

De Padronelos, concelho de Montalegre.

De Candedo, concelho de Murça.

De Lóbrigos, concelho de Santa Marta de Penaguião.

De Curros, concelho de Valpaços.

De Possaços, concelho de Valpaços.

De Rio Torto, concelho de Valpaços.

De Bouçoães, concelho de Valpaços.

De Lebução, concelho de Valpaços.

De Vendas, concelho de Vila Real.

De Vrea de Jales, concelho de Vila Pouca de Aguiar.

Para o sexo feminino

Central da Foz do Douro, cidade do Porto.

Central da Foz do Douro, cidade do Porto.

Da sede do concelho do Porto—Bomfim—5.º lugar.

De Bornes, concelho de Macedo de Cavaleiros.

De Eja, concelho de Penafiel.

Mixtas

De Pedome, concelho de Vila Nova de Famalicão.

De Pinela, concelho de Bragança.

De Bouça, concelho de Mirandela.

De S. Jomil, concelho de Vinhais.

De Curopos, concelho de Vinhais.

De Vilar, freguesia de S. Jorge, concelho de Arcos de

Valdevez.

Da Torre, concelho de Viana do Castelo.

De Carvalho, freguesia de Vila Chã, concelho de Alijó.

De Póvoa, freguesia de Cotas, concelho de Alijó.

De Dornelas, concelho de Boticas.

De Candedo, concelho de Murça.

De Cabanas, concelho de Valpaços.

O prazo do concurso, nos termos do decreto de 7 de

Janeiro de 1911, publicado no *Diário do Governo* n.º 6,

começa na data da publicação do presente anúncio e termina quinze dias depois, às dezasseis horas.

Os requerimentos dos candidatos devem ser presentes

ao inspector da respectiva circunscrição escolar, dentro

do prazo do concurso, acompanhados dos documentos indicados no artigo 136.º do decreto regulamentar de 19

de Setembro de 1902.

Nos termos do artigo 29.º da lei de 29 de Março de

1911, não são admitidos candidatos do sexo feminino aos

concursos das escolas para o sexo masculino.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 18 de

Março de 1913.—O Director Geral, interino, *João de*

Barros.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial

3.ª Repartição

Por portaria de 3 do corrente:

Aníbal António de Aguiar—nomeado segundo assistente

provisório da 4.ª classe da Faculdade de Medicina da

Universidade de Lisboa. (Tem o visto de 10 do corrente).

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e

Especial, em 18 de Março de 1913.—O Director Ge-

ral, interino, *J. M. de Queiroz Veloso*.

Manda o Governo da República Portuguesa que José Lopes de Oliveira, professor efectivo do Liceu Central de Passos Manuel, em Lisboa, seja encarregado, gratuitamente, de syndicar da forma como foi feita a eleição do professor de Viana do Castelo, Manuel Pires Gil, para o cargo de reitor do mesmo liceu, não obstante o telegrama da Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, que mandou suspender a execução da portaria de 22 de Fevereiro último, pela qual fôra concedida a exoneração pedida pelo antigo reitor, José de Jesus Joaquim de Araújo.

Paços do Governo da República, em 13 de Março de 1913.—O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues*.

Tendo o director do Museu Etnológico Português, solicitado um inquérito aos seus actos: manda o Governo da República Portuguesa que se proceda a uma sindicância no referido estabelecimento, encarregando desse serviço o professor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Agostinho José Fortes, que terá como secretário Serafim Carneiro Chichorro de Brito.

Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1913.—O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:718, em que é recorrente a comissão administrativa do Hospital de Santo António, de Penamacor, recorrido António Trindade, médico do mesmo hospital e de que foi relator o vogal efectivo doutor Abel de Andrade:

Mostra-se que a comissão administrativa do Hospital de Santo António, de Penamacor, em officio de 10 de Abril de 1911, chamou a atenção do médico do mesmo Hospital para a disposição do respectivo regulamento para a administração do Hospital de Santo António, de Penamacor, que não permite internar doentes que sofram de moléstias crónicas e incuráveis: «de futuro, dizia o officio, por ocasião de dar a sua informação nos requerimentos, exigida pelo n.º 4.º do artigo 39.º, informe também se a moléstia é crónica e incurável, a fim de se evitar que continuem a ser internados doentes compreendidos na circunstância 2.ª do artigo 42.º e não ter de pedir a V. Ex.ª a responsabilidade», a fl. 10;

Mostra-se que o presidente da referida comissão, em officio de 12 de Abril de 1911, disse ao mesmo clinico, que, não tendo reunido a comissão administradora do Hospital, para aquele dia convocada, a fim de apreciar a forma de proceder do mesmo clinico ao receber o officio de 10 de Abril, lhe comunicava que ficava suspenso do exercício das funções e dos vencimentos de clinico do Hospital até o assunto ser liquidado pela comissão, a fl. 41;

Mostra-se que, em sessão extraordinária de 15 de Abril de 1911, o presidente da comissão, referindo-se ao mesmo assunto para que tinha sido convocada a sessão de 12 de Abril, disse:

—que, havendo conhecimento de que no Hospital existiam doentes, que eram portadores de doenças crónicas, o que, além de prejudicar os outros doentes, contrariava o n.º 2.º do artigo 42.º do regulamento, pretendeu fazê-los sair, o que não conseguiu por serem entrevados e abandonados da família; e, para realizar esta sua orientação, officiou ao administrador do concelho e dirigiu o officio de 10 de Abril ao médico do Hospital, António Trindade;

—que por informação do secretário, aquele clinico, ao ler o officio que lhe foi entregue no consultório do Hospital, havia-se irritado enormemente e lho devolvera, dizendo, na presença do secretário e doutros empregados, que dele não tomava conhecimento por ser inconveniente e não julgasse o presidente que ele era algum servente do Hospital, continuando bastante irritado, mesmo na enfermaria, a dizer quanto lhe apeteceu e que os empregados lhe ocultaram;

—que o citado officio não era incorrecto ou inconveniente e foi dirigido ao clinico do Hospital pelo presidente da comissão que tinha competência para fazê-lo, sendo certo que a exigência da responsabilidade ao facultativo do Hospital pelos doentes nele internados, contra o disposto no n.º 2.º do artigo 42.º do regulamento, e com a informação clinica habitual «Nos casos de ser admitido ou internado» ou «Em condições de ser admitido», e correcta desde que, nos termos do § único do artigo 21.º do regulamento, a comissão e cada um dos seus membros é solidariamente responsável por qualquer prejuizo que o estabelecimento sofra por algum acto seu de má administração, culpa ou negligência;

—que o procedimento do facultativo Trindade, por incorrecto, representa um acto de indisciplina praticado em presença do pessoal empregado no estabelecimento, revelador de menos respeito e consideração para com a comissão no desempenho das suas funções administrativas, representada pelo seu presidente;

—que no uso das atribuições que lhe conferia o n.º 9.º do artigo 19.º do regulamento, suspendeu o funcionário desobediente, rebelde, do exercício das suas funções e respectivos vencimentos até a comissão resolver o que julgar conveniente;

—que não desejava adoptar quaisquer providências sem prévia deliberação da comissão e para isso havia convocado a sessão extraordinária de 12 de Abril, que não se realizou por falta de número; mas, como era ne-